Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0060729-16.2025.8.19.0000
Agravante : Rafael Santos de Castro
Agravado : Estado do Rio de Janeiro

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, que negou o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora (ID 155608879, na origem). O objetivo da tutela era o de compelir o Estado do Rio de Janeiro a convocar o autor, aqui agravante, para participar da próxima etapa do concurso da PMERJ (Edital de Abertura nº. 001/2023 – SEPM), ainda em curso, ou, alternativamente, assegurar a reserva de sua vaga até o trânsito em julgado da ação. O fundamento da demanda reside na alegada violação do princípio constitucional da presunção de inocência durante a fase do Exame Documental e Social. A decisão guerreada dispôs *in verbis:*

> *"1) Defiro a gratuidade de justiça ao autor. 2) Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por RAFAEL SANTOS DE CASTRO contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do qual a parte autora aduz, em síntese, que prestou concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - Classe C (CFSD/PMERJ-2014 - letra "F"), tendo sido considerado inapto e eliminado do referido certame na fase do EXAME DOCUMENTAL E SOCIAL em razão de inquérito policial distribuído sob o n.º 0026079-59.2015.8.19.0204, que fora extinto por inércia do ofendido, com sentença transitada em julgado no dia 14/12/2015. Assim, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que o réu seja compelido a lhe convocar para a próxima etapa do atual concurso da PMERJ (Edital de Abertura nº 001/2023 – SEPM), ainda em andamento, ou alternativamente que seja reservada sua vaga até o trânsito em julgado da ação, especialmente diante da inobservância do princípio constitucional da presunção de inocência. É o relatório. Decido. A tutela provisória de urgência exige a o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, caput e § 3º, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em virtude da não concessão da medida e a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela vindicada. Descendo ao caso concreto, contudo, verifica-se que as alegações autorais são inverossímeis, não estando amparadas por prova pré-constituída idônea, motivo pelo qual não se pode afirmar a probabilidade do direito buscado por meio desta demanda. O autor sequer com-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIO QUINTES GONCALVES:20756 Assinado em 07/08/2025 16:23:06
Local: GAB. DES. MARCIO QUINTES GONCALVES

prova sua inscrição e regular participação no referido certame público, tampouco aprovação em qualquer de suas etapas. Igualmente, não traz aos autos uma cópia do inquérito policial e da sentença extintiva referidos na inicial e, menos ainda, de sua certidão atualizada de antecedentes criminais. Ademais, a pretensão acautelatória da parte autora pressupõe a suspensão dos efeitos de ato administrativo típico, presumidamente legal e legítimo, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova da alegada ilegalidade e ilegitimidade, o que, a toda evidência, não foi observado. Saliente-se ainda que, por mais que compita ao Poder Judiciário o controle da legalidade do concurso público, devendo velar pela observância do princípio da vinculação ao edital, não é possível vislumbrar, por ora, a ilegalidade da reprovação impugnada pela parte autora, especialmente diante do teor dos itens 16 ao 16.1.5 do edital do certame. Dessarte, não se está diante de ilegalidade clara e evidente que pudesse suscitar a intervenção excepcional do Poder Judiciário, na medida em que a parte autora não comprovou minimamente a alegada violação do edital do certame. Por fim, reputo ausentes o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, além de ter sido realizado há mais de 10 (dez) anos, o respectivo concurso público foi homologado em 23/03/2022, sendo certo ainda que não houve nenhum obstáculo para a abertura de novo concurso da PMERJ, cujo Teste de Aptidão Física (TAF) já foi realizado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 3) Cite-se, prosseguindo-se sob o rito comum, tal como previsto no CPC/2015. 4) Consigno que, considerando a natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela- se inviável na hipótese, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC. 5) Intime-se o Ministério Público. 6) P.I.".

Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão deve ser reformada uma vez que teria: (i) ignorado provas documentais, em especial as certidões negativas juntadas nos IDs 162456638; 162456637 e 162456636 (todos dos autos principais); (ii) que tais certidões comprovam a inexistência de antecedentes criminais e a legalidade da conduta do agravante, e (iii) que a decisão teria de deixado de observar os princípios da legalidade, razoabilidade e da presunção de inocência.

Para o agravante, o *fumus boni iuris* estaria consubstanciado na ausência de antecedentes criminais, atestados pelas certidões mencionadas e o princípio da presunção de inocência, uma vez que o único inquérito contra si foi arquivado judicialmente no ano de 2015.

Por fim, ainda de acordo com o agravante, o *periculum in mora* encontra-se delineado em razão da iminente convocação para o Curso de Formação, última etapa do certame, o que colocaria em risco, de forma irreversível, a posse no cargo público pretendido.

Relatei. Decido, pois.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, admite-se a suspensão da eficácia da decisão recorrida se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

Como visto, na origem, o agravante alega que que foi eliminado do concurso da PMERJ (Edital de Abertura nº. 001/2023 – SEPM) por, supostamente, na época do certame, ter contra si um inquérito policial que estava em andamento e que depois deu origem ao processo de nº. 0026079-59.2015.8.19.02024, que, de acordo com a narrativa autoral, foi extinto por inércia do ofendido, tendo a sentença transitado em julgado em 14 de dezembro de 2015.

Dessa forma, aduz que sua eliminação é ilegal e ofende o princípio da presunção de inocência, uma vez que o processo que constava contra si foi extinto sem resolução do mérito e juntou todas as certidões negativas necessárias para comprovar sua idoneidade.

Da simples leitura do referido edital (ID 153890668, dos autos originários), vê-se que o Exame Documental e Social tem caráter duplo. Um documental, que, de fato, averigua as certidões negativas e atesta a ausência de antecedentes criminais, mas também outra de caráter social, mais ampla, que averigua o comportamento social do candidato de maneira geral para verificar se tal não colide com os princípios norteadores da instituição. Nesse sentido é o item 16, do edital, *in verbis:*

> *"16 – DO EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL 16.1 – A sétima etapa deste concurso constará de uma pesquisa social, de caráter eliminatório, compreendendo o preenchimento de Inventário Pessoal, diligências, entrevistas, pedidos de informação e solicitação de documentos, sendo o candidato considerado apto ou inapto. (...) 16.1.2 - Das diligências: 16.1.2.1 -* ***Visa a verificar in loco o comportamento, de um modo geral,*** *bem como se a conduta social do candidato*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *não colide com: a) Os requisitos estabelecidos neste EDITAL para ingresso na PMERJ; b.* ***As obrigações morais e deveres legalmente e socialmente esperados inerentes a um futuro policial militar, tais como: integridade, honestidade, honradez e justiça;*** *c) E, ainda, no que concerne à ambiência social, doméstica e profissional, se o candidato possui as condições exigidas para seu ingresso, tais como:* ***1) Ambiência Social****: a) Não ter envolvimento íntimo com pessoas comprometidas com ilícitos, fazendo com que tal qualidade leve o candidato a uma condição de suspeição de cometimento de ilícitos penais ou contravencionais; b) Assegurar-se de que não frequenta locais incompatíveis com a função policial militar, tais como, locais de cometimento de ilícitos penais e contravencionais, tendo em vista, ainda, as pessoas que os frequentam;* ***2) Ambiência Doméstica:*** *Não residir sob o mesmo teto com pessoas que praticam, ativamente, ilícitos penais ou contravencionais, excetuando-se quando houver necessária dependência financeira daquele (pai, mãe, tutor, parentes consanguíneos), devidamente comprovado junto ao CRSP.* ***3) Histórico Profissional:*** *a) Assegurar-se de que nos locais onde trabalha ou trabalhou, as atividades são ou eram idôneas e lícitas. Em caso positivo, avaliar se a conduta profissional e comportamental é ou era boa (assíduo, pontual, honesto e relaciona-se ou relacionava-se bem com os colegas); b) Não haver sofrido demissão por justa causa nos últimos 05 (cinco) anos; c) Caso tenha servido nas Forças Armadas nos últimos 05 (cinco) anos, ter sido licenciado no mínimo no comportamento "BOM"; d) Não ter sido punido por falta considerada de natureza "GRAVE" que afete a honra e o pundonor militar na Força Armada ou Auxiliar em que serviu. Desvinculados a punição e o comportamento supracitado, será observado ainda o histórico funcional do candidato quando de sua passagem pelas respectivas Forças Armadas"* (Grifo Nosso).

Cumpre ressaltar, por oportuno, que essa interpretação acerca da avaliação e investigação social é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que esta (a investigação social) não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também sua conduta moral e social no decorrer da sua vida", considerando, especialmente, a condição do candidato à carreira militar. Confira-se:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. (...)* ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público.*** *Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. (...)5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 45229/RO – Ministro HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA – Data do julgamento: 10/03/2015 – Data da publicação/fonte: DJe 06/04/2015)"* (Grifo nosso).

Assim, compulsando o feito originário, vê-se que a certidão de reprovação do agravado (Certidão nº. 844/2018, id. 171975918, dos autos originários) não se baseia exclusivamente em existência ou não de antecedentes criminais. A referida certidão cita o Registro de Ocorrência que posteriormente se transformou no processo arquivado, mas também o fato de o candidato ter omitido fatos importantes constantes no registro de ocorrência que "causaram transtornos e embaraços a elaboração de sua Investigação Social". Além disso, o ato administrativo que o eliminou do certame diz que, uma vez desvinculados do registro de ocorrência em si, os fatos que o geraram destoam da conduta condizente com a de um futuro policial militar.

Nesse sentido, ao menos em uma análise preliminar, não se vislumbra a presença da probabilidade de provimento do recurso, prevalecendo a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo combatido.

Assim, sendo superada a questão do *fumus boni iuris*, melhor sorte não há quanto ao *periculum in mora*. Como se pode perceber do exame que se faça dos autos originários, a referida certidão de reprovação é de 05 de julho de 2018, ou seja, sete anos atrás, sendo certo que, apesar da tempestividade do recurso, a inércia do agravante ao longo de todos esses sete anos demonstra, por si, a ausência do risco de resultado útil ao processo.

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Dê-se vista a d. Procuradoria de Justiça para, querendo, se manifestar.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de origem, para ciência e cumprimento.

Intime-se o agravado para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ